PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.774 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº. 6.767, de 21 de dezembro de 2023, e conforme o art. 76-B da Emenda Constitucional nº 132/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica ABERTO, nos termos do artigo 42 da Lei 4320/64, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 680.437,23 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos reais), na Secretaria Municipal de Educação, para adequações no exercício. A classificação orçamentária será:

09.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
09.20 Departamento Administrativo e Financeiro
2006 Manutenção da Folha de Pagamento
12.361.0003.01 3.1.90.13– Obrigações Patronais (1196) R$ 680.437,23

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto pelo artigo 1º terá como cobertura a ANULAÇÃO da seguinte dotação:

04.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
04.41 Fundo Municipal de Trânsito
2106 Fiscalização no Trânsito
26.782.0016.03 3.3.90.39– Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica (232) R$ 680.437,23

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de novembro de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 28 de novembro de 2024.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

DECRETO Nº 6.779, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 6.767, de 21 de dezembro de 2023, art. 5º,

DECRETA:

Art.1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba um crédito no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), para atender as dotações orçamentárias constantes da Tabela I.

Art.2º O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de anulação das dotações constantes da Tabela II, em conformidade com o inciso III, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de dezembro de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrado e Publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos, em 10 de dezembro de 2024.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Tabela I - Suplementação

02.01.10	AÇÃO LEGISLATIVA		
02.01.10 | 01.031.0002.2002 | 01 | 110.0000 | 3.3.90.30.00			
8	3.3.90.30.00	Material de Consumo	10.000,00
02.01.10 | 01.031.0002.2002 | 01 | 110.0000 | 3.3.90.39.00			
11	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	30.000,00
02.01.10 | 01.031.0002.2003 | 01 | 110.0000 | 3.1.90.94.00			
18	3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	150.000,00
		Total Geral	**190.000,00**

Tabela II - Anulação

02.01.10	AÇÃO LEGISLATIVA		
02.01.10 | 01.031.0001.2004 | 01 | 110.0000 | 3.1.90.13.00			
6	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	-70.000,00
02.01.10 | 01.031.0002.2002 | 01 | 110.0000 | 3.3.90.36.00			
10	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	-10.000,00
02.01.10 | 01.031.0002.2003 | 01 | 110.0000 | 3.1.90.13.00			
17	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	-50.000,00
02.01.10 | 01.031.0002.2002 | 01 | 110.0000 | 3.3.90.40.00			
12	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	-60.000,00
		Total Geral	**-190.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.791, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Reajusta a tarifa de embarque do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de atribuições legais,

Considerando a Lei Municipal nº 6.520, de 15 de março de 2022, que dispõe sobre a concessão para exploração do imóvel do terminal rodoviário de passageiros deste Município e dá outras providências;

Considerando a concessão onerosa celebrada por meio do Contrato nº 50/2023, Concorrência Pública nº 07/2022, e o previsto na Seção I do Capítulo VIII do referido contrato;

D E C R E T A :

Art. 1º As tarifas de embarque do Terminal Rodoviário de Pindamonhangaba, em razão dos serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, previstas no Decreto nº 6.548, de 28 de dezembro de 2023, ficam reajustadas conforme tabela a seguir:

Quilometragem	Tarifa de Embarque
de 0km a 40km	R$ 3,13
de 40,1 km a 60 km	R$ 3,65
acima de 60km	R$ 8,34
Interestadual	R$ 8,50

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de janeiro de 2025.

Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Nécio Pereira da Silva
Secretaria de Governo e Serviços Públicos
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2024.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.792, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.
Institui e regulamenta a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) e a Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMSTe) em atenção ao art. 51 da Lei n. 4111 de 29/12/2003.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal, visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade de molde a se reduzir a evasão na cobrança do ISSQN;

DECRETA:
Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do município de Pindamonhangaba, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) e a Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMST-e), que servirão para apuração e controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativos aos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou por Decreto do Poder Executivo Federal quando forem estrangeiras, que possuam ISSQN devido no município de Pindamonhangaba, SP, e estejam submissas aos ditames, critérios e procedimentos contábeis definidos no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF).
Parágrafo único. O gerenciamento eletrônico dos documentos fiscais, estabelecidos no caput, passam a ser efetuados por meio do Sistema Gestão e Inteligência Fiscal (GIF), obedecido o disposto neste Decreto.
Art. 2º As instituições de que trata este Decreto ficam obrigadas a apresentar as seguintes declarações:
I- Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF); e
II- Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica por Instituições Financeiras (DMST-e).

CAPÍTULO I
DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DESIF)
Art. 3º As instituições financeiras e demais entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou por Decreto do Poder Executivo Federal quando forem estrangeiras, inclusive as cooperativas de crédito, que estejam submissas aos ditames, critérios e procedimentos contábeis definidos no COSIF estão obrigadas a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, destinada a prestar informações de interesse fiscal relativas ao ISSQN devido no Município.
§1º A Declaração de que trata o caput é estabelecida em conformidade com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), Versão 3.1, ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.
§2º A DESIF é um documento fiscal, exclusivamente digital, constituída dos seguintes módulos:
I. Módulo 1 – Demonstrativo Contábil
a. periodicidade de geração: semestral;
b. prazo de entrega: até o dia 31 (trinta e um) do mês de julho, em relação às competências dos dados declarados no 1º semestre do ano corrente e até o dia 31 (trinta e um) do mês de janeiro, em relação às competências dos dados declarados no 2º semestre do ano anterior.
c. composto dos seguintes registros:
1. identificação da declaração;
2. identificação da dependência;
3. balancete analítico mensal;
4. demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.
II. Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN
a. periodicidade de geração: mensal;
b. prazo de entrega: até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores declarados;
c. composto dos seguintes registros:
1. identificação da declaração;
2. identificação da dependência;
3. demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo;
4. demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.
III. Módulo 3 – Informações Comuns aos Municípios
a. periodicidade de geração: Anual ou quando houver alteração;
b. prazo de entrega: até o dia 31/01 (trinta e um de janeiro) de cada ano subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores declarados e quando houver alteração quanto às informações;
c. composto dos seguintes registros:
1. identificação da declaração;
2. plano geral de contas comentado - PGCC;
3. tabela de tarifas bancárias;
4. tabela de identificação de outros produtos e serviços.
IV. Módulo 4 – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis
a. periodicidade de geração: Sob demanda, conforme regulamentação do Fisco Municipal;
b. prazo de entrega: fixado em intimação;
c. composto dos seguintes registros:
1. demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.
§3º Ao Fisco Municipal é reservado ao direito de solicitar outros dados e informações, além dos mencionados anteriormente, com periodicidade diversa das previstas neste Decreto e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.
§4º Para cumprimento dos prazos previstos neste artigo, apenas se considerarão entregues as declarações que sejam processadas com sucesso.
§5º As entidades de que trata o caput deste artigo estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços.
Art. 4º As pessoas jurídicas definidas no art. 3º deste Decreto ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias aqui previstas, que consistem em:
I - geração da DESIF na periodicidade prevista neste Decreto;
II - entrega da DESIF ao fisco na forma e prazo estabelecido neste Decreto;
III - guarda da DESIF com o recibo de processamento em meio digital pelo prazo estabelecido na legislação tributária.
§1º As pessoas jurídicas que não cumprirem ou cumprirem em atraso as obrigações previstas neste Decreto ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária municipal.
§2º As pessoas jurídicas previstas neste Decreto ficam obrigadas a entregar declaração retificadora de informações escrituradas sempre que:
I- houver erro ou omissão na declaração original;
II- ocorrer substituição de declaração encaminhada ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal.
Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF), ficam obrigadas:
I – a manter à disposição do fisco municipal:
a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;
b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.
II- a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF).
Art. 6º O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, independentemente da entrega da DESIF.
Art. 7º. A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo contribuinte, através da DESIF referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.
§1º Os valores declarados pelo contribuinte, a título de ISSQN, na forma do caput deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa e ou judicial.
§2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data do vencimento do crédito confessado, quando esta for posterior.
Art. 8º Fica a Secretaria de Finanças e Orçamento (SFO) autorizada a praticar todos os atos necessários à perfeita aplicação deste decreto, inclusive quanto à definição dos parâmetros previstos na estrutura de dados da Declaração, conforme item 6.6.2 do Modelo Conceitual da DES-IF na sua versão 3.1.
Parágrafo único. As Instituições Financeiras obrigadas a entregar a DESIF devem obedecer às configurações definidas pela SFO, sob pena de ser considerado não recebido o arquivo, bem como devem manter a guarda da declaração acompanhada do recibo de processamento em meio digital, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de aplicação das multas dispostas na legislação tributária.
Art. 9º A entrega das informações dos módulos de que trata o presente Decreto deverão ser entregues na forma do manual aprovado por Instrução Normativa, respeitando a periodicidade de geração de cada módulo conforme disposto no § 2º do art. 3º deste Decreto.
§ 1º A primeira entrega dos módulos 1, 2 e 3 da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, definidas no § 2º do art. 1º do presente decreto, deverá ocorrer nos seguintes prazos:
I. Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: incluirá os demonstrativos contábeis relativos ao primeiro semestre de 2025, e deverá ser entregue até 31/07/2025.
II. Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: incluirá a apuração mensal da competência de janeiro/2025 e deverá ocorrer até 10/02/2025.
III. Módulo 3 - Informações Comuns aos Municípios: deverá ser providenciada a entrega até 31/01/2025.
§ 2º Coincidindo o dia definido para a entrega com sábado, domingo, feriado, ou com dia em que não haja expediente externo na Prefeitura Municipal, as informações devem ser enviadas pela instituição financeira até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

CAPÍTULO II
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS ELETRÔNICA (DMST-e)

Art. 10. As instituições financeiras e demais entidades a elas equiparadas nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou por decreto do Poder Executivo Federal quando forem estrangeiras, inclusive as cooperativas de crédito, que estejam submissas aos ditames, critérios e procedimentos contábeis definidos no COSIF, que sejam tomadoras de serviços em que o ISSQN seja devido ao município de Pindamonhangaba, SP, estão obrigadas a apresentar a declaração de serviços tomados eletrônica por Instituições Financeiras, destinado à colher informações relativas a serviços por elas tomados.
§ 1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no "caput".
§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no "caput".
§ 3º A obrigação da Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMTS-e) somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto a Secretaria da Fazenda do Município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo, após o deferimento do processo.
§ 4º A declaração deverá ser apresentada mesmo na inexistência de serviços tomados.
Art. 11. A declaração eletrônica dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores declarados.
Art. 12. A Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMST-e) deverá ser gerada pelo contribuinte tomador de serviço, responsável/substituto tributário, obedecendo ao disposto em instrução normativa editada pelo Secretário de Finanças e Orçamento e em manual a ela vinculado.
Art. 13. A Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMST-e) deverá conter os seguintes dados:
I- a identificação do prestador e tomador dos serviços;
II- o local da prestação do serviço;
III- o subitem da lista de serviço no qual se enquadra o serviço tomado ou intermediado;
IV- a descrição dos serviços tomados baseados ou não em documentos fiscais recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao município;
V- o dia da prestação do serviço;
VI- o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço;
VIII- o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
IX- o valor da nota fiscal e do serviço;
X- a alíquota aplicável;
XI- se Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço tomado ou intermediado será retido ou não na fonte;
XIII- outras informações de interesse do Fisco Municipal.
Art. 14. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFSe), ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.
§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador.
§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A transmissão, validação e processamento das informações dos módulos da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) e da Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMST-e) serão realizados por meio do Sistema de Gestão e Inteligência Fiscal (GIF), disponibilizado aos contribuintes, através da rede mundial de computadores, no Portal da DESIF da Secretaria de FInanças e Orçamento, no endereço eletrônico https://pindamonhangaba.infisc.com.br.
§1º No momento da transmissão das declarações, o sistema realizará uma validação inicial, disponibilizando ao contribuinte o protocolo de entrega, caso o arquivo seja validado com sucesso.
§2º O processamento definitivo das declarações será realizado de forma assíncrona e periódica, sendo de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do seu resultado, sendo fornecido, pelo sistema, recibo de processamento em caso de sucesso.
§3º A validade jurídica das declarações é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.
Art. 16. O sistema de Gestão e Inteligência Fiscal - GIF estará disponível ao usuário 24 (vinte e quatro) horas por dia, ressalvados os períodos de manutenção ou indisponibilidade do sistema por problemas técnicos na SFO.
Parágrafo único. Sempre que houver prejuízo na indisponibilidade do sistema por problemas técnicos na SFO de forma a ocasionar perda do prazo final no envio de quaisquer informações, o Secretário de Finanças e Orçamento expedirá ato normativo prorrogando o prazo de entrega nos termos da lei.
Art. 17. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e a Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica são obrigatórias, mesmo à instituição financeira que tiver estabelecimento sem movimento contábil, devendo a informação ser transmitida na forma em que definido nos regulamentos e manuais de utilização dos sistemas.
Art. 18. O conteúdo das declarações que trata este Decreto entregues poderão ser objeto de retificação mesmo após o início da ação fiscal.
§ 1º A retificação de que trata o caput deste artigo não implica em denúncia espontânea e tampouco impede a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória.
§ 2º As multas serão calculadas ignorando a retificação realizada após o início da ação fiscal.
Art. 19. O Fisco Municipal se reserva no direito de solicitar outros dados e informações com periodicidade diversa das previstas neste Decreto e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

Art. 20. Fica a Secretaria de Finanças e Orçamento - SFO autorizada a praticar todos os atos necessários à perfeita aplicação deste decreto.

Art. 21. Revogam-se as normas e disposições em contrário.

Art. 22. A revogação de que trata o dispositivo anterior não afasta eventuais obrigações e penalidades decorrentes do não cumprimento das normas revogadas à época de sua vigência.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Pindamonhangaba/SP, 20 de dezembro de 2024.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Cláudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2024.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.878, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.570 DE 2013 QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS ATLETAS DO MUNICÍPIO PARA PARTICIPAÇÃO DE COMPETIÇÕES REGIONAIS, ESTADUAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS".
(Projeto de Lei nº 174/2024, de autoria do Vereador Rogério Ramos)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:
Art. 1º O parágrafo único do Art. 2º da Lei Municipal nº 5.570 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º (...)
Parágrafo Único. Os incentivos financeiros somente poderão ser utilizados para custear gastos com inscrição, transporte, materiais esportivos, alimentação e hospedagem, relativos ao atleta para o evento esportivo.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.
Pindamonhangaba, 09 de dezembro de 2024.
Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Everton Chinaqui de Souza Lima
Secretário Municipal de Esportes e Lazer
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 09 de dezembro de 2024.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.881, DE 18 DE DEZEMBRO 2024.
Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Pindamonhangaba – FUSAAM e dá outras providências.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental — FUSAAM, órgão permanente de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente — CONDEMA.

Art. 2º Constituirão recursos do FUSAAM, os recursos provenientes de:
I- dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
II- doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
III- repasse proveniente do contrato de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município;
IV- verbas provenientes dos entes da Federação (Governo Federal e Estadual) diretamente ao fundo, com especificação quanto à destinação;
V- rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
VI- saldos de exercícios anteriores;
VII- recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinados ao fundo, com órgãos estaduais, federais ou outras entidades;
VIII- outros recursos que lhe venham a ser legalmente destinados;
§ 1° Os recursos que compõem o FUSAAM serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas específicas no CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.
§ 2° A abertura e a movimentação das contas bancárias previstas no § 1° deste artigo, em relação ao caráter de operacionalização, caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com o Secretário de Finanças e Orçamento, ou na ausência deste com o Diretor Financeiro e Contábil.

Art. 3º Serão consideradas prioritárias as aplicações financeiras em projetos e intervenções nas seguintes áreas:
I- preservação, conservação e recuperação de áreas de "produção de águas" com vistas a manutenção do patrimônio hídrico municipal;
II- intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda;
III- limpeza, despoluição, desassoreamento de recursos hídricos relacionados a drenagem urbana e/ou rural municipal.
IV- elaboração e implementação de planos de gestão;
V- implantação de parques, e/ou de outras unidades de conservação, necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município;
VI- fomento a modalidade de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
VII- ações para a gestão e mitigação de impactos gerados em decorrência da geração, e destinação dos resíduos sólidos urbanos;
VIII- construção, melhoria e manutenção do sistema de drenagem urbana e/ou rural municipal;
IX- fomento e realização de projetos de prevenção a eventos climáticos extremos, obras de contenção a enchentes, drenagem, recuperação de áreas de preservação ambiental e habitação de interesse social em áreas mais seguras.

Art. 4° Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
I- estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com as demais Secretarias Municipais e com o Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;
II- submeter ao CONDEMA o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal de Saneamento Ambiental;
III- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Saneamento Ambiental, com consonância com as deliberações do CONDEMA;
IV- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
V- firmar convênios e contratos, com anuência do Prefeito Municipal, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA-, para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal na área de saneamento ambiental, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo do saneamento ambiental, e proteção do meio ambiente;
VI- indicar e dar suporte ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental — FUSAAM.

Art. 5º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental — FUSAAM, criado por esta lei, será administrativamente, gerido pelo Conselho Gestor do Fundo, paritário, composto por 06 (seis) membros nomeados pelo Prefeito, a saber:
I- pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por representante designado;
II- pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, ou por representante designado;
III- pelo titular da Secretaria Municipal de Governo e Serviços Públicos, ou por representante designado;
IV- por 03 (três) representantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.
§ 1° Os membros indicados nos incisos I, II e III exercerão seus mandatos enquanto titulares de seus respectivos cargos;
§ 2° Os membros referidos no inciso IV serão indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, em plenária, escolhidos dentre os representantes da Sociedade Civil, cujas regras serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;
§ 3° Os membros referidos no inciso IV exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, admitida a recondução por decisão da assembleia plenária para mais 01 (um) ano de mandato;
§ 4° O Conselho Gestor elegerá dentre seus membros o Coordenador do FUSSAM;
§ 5° A função de membro do Conselho Gestor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.
§ 6º Caberá ao Conselho Gestor do FUSAAM elaborar seu Regimento Interno.
§7º O Conselho Gestor do FUSSAM, criado pela presente Lei, será constituído no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º São atribuições do Conselho Gestor do FUSSAM:
I- preparar as demonstrações trimestrais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;
II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV- encaminhar a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento:
a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;
V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI- providenciar, junto a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;
VII- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados, envolvendo a gestão ambiental municipal.
VIII- encaminhar, semestralmente, ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, relatórios de acompanhamentos e avaliação da situação econômica financeira do Fundo, para a análise e manifestação do mesmo;

Art. 7º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental — FUSAAM, observar-se-á:
I- as especificações definidas em orçamento próprio;
II- os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária;
III- a aprovação pelo CONDEMA;
IV- o acesso ao FUSSAM será regulamentado pelo CONDEMA.
Parágrafo único. o orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental — FUSAAM, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serão homologadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.
Art. 8º Os planos de aplicação dos recursos do FUSAAM, aprovados anualmente com o projeto de lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, deverão conter a relação de todos os programas e projetos de meio ambiente e saneamento ambiental que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos.
Parágrafo único. Os convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental — FUSAAM, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito adicional na forma e nos termos da legislação pertinente.
Art. 9º O FUSAAM, terá vigência ilimitada, ficando autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta lei.
Art. 10. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 18 de dezembro de 2024.
Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Alexsander Rosa Carvalho
Secretário Adjunto respondendo interinamente pela Secretaria de Meio Ambiente
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 18 de dezembro de 2024.
Anderson Plinio da Silva Alves
Secretaria de Negócios Jurídicos
SNJ/app / Projeto de Lei nº 195/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.793, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.
Atualiza o valor da UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

D E C R E T A:
Art. 1º Atualiza todos os ativos do Município de Pindamonhangaba, com base na UFMP instituída pela Lei Municipal 2.559, de 1991, atualizada pela IPC – Fipe Índice de Preço ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica da USP.
Art. 2º Atualiza, monetariamente, o valor da UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, passando a mesma a ter o valor de R$ 130,53 (cento e trinta reais e cinquenta e três centavos).
Art. 3º A inflação projetada de 2024 para 2025, compreendendo os últimos doze meses, de dezembro de 2023 a novembro de 2024, é de 4,73% apurado pelo índice IPC/FIPE. O fator de atualização dos ativos do Município para o exercício de 2025 será de 1,0473.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 26 de dezembro de 2024.
Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento
Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 26 de dezembro de 2024.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

EXTRATO ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA – PPP

DATA/ HORA: 03/12/2024 das 10h15 às 11h25.LOCAL: Av. N. Sra. do Bom Sucesso, 1400 Alto do Cardoso, Pindamonhangaba Estado de São Paulo.
Abertos os trabalhos após regular convocação pelo Sr. Presidente. Passou-se ao exame e discussão da ordem do dia. DELIBERAÇÃO: (I) Teor dos estudos apresentados pela empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (RIZZO PARKING) e (II) Deflagração de certame tendo por objeto a exploração dos estacionamentos públicos. Analisando os estudos apresentados ("item I"), baseado em análise técnica, verificou-se que o escopo atual atende a necessidade do município, inclusive quanto ao ganho para mobilidade urbana da implantação do projeto. Passando à análise do "item II", em razão da modelagem, dos documentos que compõem o processo e pela própria natureza jurídica do objeto a ser licitado, após discussão junto às secretarias competentes, concluiu-se que o mesmo tratando-se de uma Concessão Simples, não se afeiçoando com os requisitos inerentes à uma Parceria Público-Privada (PPP). Deliberação Final: feitas as análises e considerações em torno dos pontos acima debatidos, os conselheiros compreenderam e decidiram que, em razão de o objeto não trazer consigo as prerrogativas e responsabilidades tipicamente atribuídas às PPPs, uma vez tratar-se de concessão simples, não há deliberações a serem feitas por este Conselho em relação ao caso. Desse modo, concluiu-se que os trâmites a serem tomados deverão seguir o rito ordinário e ocorrer na forma da legislação vigente (sobretudo a Lei n.º 14.133/21), sem qualquer ingerência deste Conselho.

PRESIDENTE DO CMGP